



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.016278/2008-51  
**Recurso n°** 500.635 Voluntário  
**Acórdão n°** 1202-00.401 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de novembro de 2010  
**Matéria** SIMPLES, IRPJ e Reflexos  
**Recorrente** IOLANDA RODRIGUES GOULART  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005, 2006

**RECEITA BRUTA. SIMPLES. CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS.**

Para fins de apuração do limite da receita para enquadramento na sistemática do SIMPLES, deve ser considerada o valor da receita bruta, assim entendida como o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Inexiste previsão legal para exclusão dos custos das mercadorias vendidas do valor da receita bruta.

**IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. REFLEXOS. CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS**

A base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, apurado pela sistemática do lucro presumido, é apurada mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta das vendas e serviços, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Inexiste previsão legal para exclusão dos custos das mercadorias vendidas do valor da receita bruta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido de diligência, indeferir o pedido de compensação e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado eletronicamente)

Nelson Lósson Filho - Presidente.

(documento assinado eletronicamente)

Carlos Alberto Donassolo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósson Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta e Flávio Vilela Campos.

## Relatório

Trata o presente processo da exclusão da interessada do sistema SIMPLES, a partir de 01/01/2006, conforme Ato Declaratório Executivo nº 149, de 09 de dezembro de 2008, fls. 101/102, em virtude de ter ultrapassado, nos anos-calendário de 2005 e 2006, o limite de receita bruta estabelecido no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, ou seja, superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Como consequência, foram lavrados Autos de infração referentes ao IRPJ-Simples (fls.191/204), PIS/PASEP-Simples (fls.205/216), CSLLSimples (fls.217/228), COFINS-Simples (fls.229/240), INSS-Simples (fls.241/254), relativos ao ano-calendário de 2005 e IRPJ-Lucro Presumido (fls.255/261), CSLL-Lucro Presumido (fls.262/269), COFINS (fls.270/276) e PIS/PASEP (fls.277/284), referentes ao ano-calendário de 2006.

De acordo com a descrição dos fatos constantes dos Autos de Infração mencionados, a fiscalização constatou diferenças entre a receita com vendas registradas no livro de apuração de ICMS e daquela registrada nas DIPJs respectivas, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 163 e DIPJs, de fls. 64 a 81.

Em síntese:

<b>Período Base</b>	<b>DIPJ em R\$</b>	<b>Livro do ICMS em R\$</b>	<b>Diferença R\$</b>
01/05 a 12/05	417.051,05	11.358.770,00	<b>10.941.719,00</b>
01/06 a 12/06	272.091,47	10.691.041,00	<b>10.418.950,00</b>

O sujeito passivo foi cientificado de sua exclusão do Simples em 24/12/2008 (fl.105) e apresentou em 20/01/2009, tempestivamente, a manifestação de inconformidade, de fls.106 a131.

Em 20/02/2009 (fl.285) a contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração retro-citados e apresentou as impugnações, de fls.300 a 714,

Para resumir as peças impugnatórias, adoto parte do relatório do Acórdão da DRJ/Brasília, fls. 731/732, que a seguir transcrevo:

*“A contribuinte impugna (e manifesta sua inconformidade), fls. 106/116 e 354/377, os autos de infração e a exclusão do Simples constantes do presente processo alegando, em síntese, que:*

*A premissa do Auditor Fiscal quanto ao real faturamento da empresa é falsa, pois considera como faturamento todo o ciclo econômico, desde a fábrica aonde compra a mercadoria até o consumidor final, ou melhor, a empresa é uma corretora de material de construção, não fabrica o objeto que vende, do qual desta química financeira esta tira seu "spread" de mais ou menos cinco por cento do valor de venda o qual vem a ser seu faturamento resultante da transação. Por exemplo, se vende um saco de cimento por R\$ 20,00 ao consumidor final, terá que repassar mais ou menos R\$ 19,00 à Indústria e R\$ 1,00 será seu spread”;*

*O que a União fez no presente caso é levantar o faturamento não ofertado e considerar como sinônimo de lucro, não levantando as despesas e no que tange à base faturamento, cumulando os tributos com os anteriores pagos (ICMS e ISSQN, os quais devem ser compensados), formando uma cascata tributária ilícita;*

*O ICMS e ISSQN devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições PIS e Cofins;*

*Caso seja condenada a pagar alguma coisa, requer a compensação com Precatórios/Títulos da Dívida Federal vencidos dos quais é detentora.*

*Assim, a diferença de base apurada pelo Fisco Federal realmente existe, no entanto tal não demonstra o real faturamento da empresa, pois quase à totalidade não serve como base de cálculo de tributos federais, dado que foge à alçada do fato gerador do tributo em tela, sendo indevida a exclusão do Simples, pois não se ultrapassou o limite de receita previsto na lei como requisito de exclusão.”*

Na seqüência, foi proferido o Acórdão nº 03-31.238 da DRJ/Brasília, de fls. 730 a 735, contendo o seguinte ementário:

#### ***Base de Cálculo***

*O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscrita no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação de certo percentual sobre a receita bruta mensal.*

#### ***Conceito de Receita Bruta versus Faturamento***

*Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.*

#### ***Omissão de Receitas - Receitas Não Escrituradas***

*Caracteriza omissão de receitas a diferença entre valores escriturados e os oferecidos à tributação na Declaração Anual.*

***Títulos/Precatórios da Dívida Federal - Compensação***

*Títulos/Precatórios da Dívida Federal não constituem crédito passível de restituição/compensação para o encontro de contas entre débitos e créditos tributários federais.*

***Ônus da Prova***

*Incumbe ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração, quando a lei assim prevê, que é o caso de omissão de receita.*

***Lançamento Procedente***

Os principais fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido se resumem nos seguintes pontos transcritos do voto condutor, em parte:

*“O intento da impugnante em querer fazer valer o conceito de faturamento como se lucro fosse, não tem base legal e foge do definido pela lei específica do que compõe a base de cálculo do Imposto Simples e do Imposto de Renda apurado sob a forma de lucro presumido.*

*A situação que se apresenta nos autos é a constatação de receitas registradas em documentos e livros de escrituração do fisco estadual (Livro Registro de Apuração do ICMS), valores, estes que não foram declarados em Declaração Anual Simplificada, valores significativos omitidos, denotando, comprovadamente, que a empresa fornecia ao fisco estadual informação de receita, enquanto pouco declarava ou informava ao fisco federal.*

*O entendimento dado pela Lei 9.317, de 1996 e pelos Regulamentos do Imposto de Renda e das contribuições sociais para o PIS e para a Cofins está assim expressado, "literis":*

*(...)*

*Daí, então, que a exclusão da base de cálculo do ICMS e do ISSQN pretendida pela interessada também não pode ser efetuada, por falta de autorização legal.*

*Enfim, o certo é que informou em sua declaração anual valores inexplicavelmente menores aos apurados pela Fiscalização, quando efetuado o cotejo entre os valores declarados e escriturados ao Fisco Estadual e os declarados ao Fisco Federal.*

*(...)*

*Por fim, indefere-se o pedido de diligência, visto que prescindível, dado que os documentos e escrituração juntada aos autos demonstram à saciedade a ocorrência de omissão de receita e insuficiência de recolhimento, pois caracteriza omissão de receita a diferença entre valores escriturados e os declarados.*

*No que tange à solicitação de compensação, nos termos da legislação de regência, temos a esclarecer que Títulos/Precatórios da Dívida Federal não constituem crédito passível de restituição/compensação para o encontro de contas*

*entre débitos e créditos tributários federais. Além disso o procedimento para a consecução da compensação faz-se pela entrega de declaração específica, veja-se o artigo 74 da Lei 9.430/1996, (...).”*

Irresignado com a decisão proferida pela DRJ, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, mediante arrazoado, de fls. 759 a 765, solicitando que se aceite as razões anteriormente expostas nas peças impugnatórias, enfatizando a necessidade de se apurar/deduzir os custos das operações para então se chegar às bases de cálculo dos tributos devidos.

Requer, ao final, a redução das bases de cálculo e a conseqüente reforma do lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo

O recurso é tempestivo e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

A controvérsia principal do presente processo diz respeito em esclarecer se, ao valor das receitas com vendas, utilizado para reconhecer o direito à permanência no SIMPLES e para o cálculo do lucro presumido do IRPJ e seus reflexos, pode ser deduzido o valor dos custos das mercadorias vendidas.

Inicialmente, cabe identificar o tipo de operações que a autuada efetua. Segundo consta do documento “Requerimento de Empresário”, fls. 121, verifica-se que a empresa tem como atividade principal o “Comércio atacadista e varejista de cimento e materiais para construção em geral”.

De acordo com o que foi relatado pela fiscalização, a autuada faz o registro regular do valor das suas vendas no livro de Apuração do ICMS considerando o valor total da nota fiscal, que serve de base de cálculo do ICMS. Já para fins de apuração do limite da receita para permanência no SIMPLES, a recorrente informa apenas parte desse valor, alegando que atua na qualidade de “corretora de material de construção” apropriando como receita com vendas apenas o “spread”, que diz ser em torno de 5% do valor das vendas. Pleiteia, ainda, que para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e reflexos sejam deduzidos os custos das receitas com vendas registrados no livro de Apuração do ICMS.

Entendo que não assiste nenhuma razão à recorrente, devendo o acórdão recorrido ser mantido na íntegra.

Em relação ao valor de receita bruta para fins de limite de opção sistema SIMPLES e da base de cálculo do IRPJ lucro presumido e reflexos, cabe dizer à recorrente que a definição desse valor encontra-se perfeitamente descrita na legislação de regência, não cabendo à fiscalização, ou aos órgãos julgadores, modificar o seu conceito, uma vez que a atividade do lançamento do crédito tributário deve estar estritamente vinculada ao texto da lei, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Quanto à permanência na sistemática do SIMPLES, o § 2º do art. 2º e o inciso II do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996 e alterações, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, são suficientemente claros em estabelecer que não poderia ser optante pelo sistema SIMPLES, a pessoa jurídica que tivesse auferido receita bruta com vendas em valor superior a R\$ 2.400.000,00 no ano-calendário:

**Art. 2º** Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

*I - microempresa a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

(...)

**§ 2º** Para os fins do disposto neste artigo, **considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.**

(...)

**Art. 9º.** Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

*II - na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, **receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00** (dois milhões e quatrocentos mil reais); ( Medida Provisória nº 275, de 2005) (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006) (grifei)*

No presente caso, a fiscalização apurou no livro de Apuração do ICMS uma receita bruta com vendas de R\$11.358.770,00 e R\$ 10.691.041,00, nos anos de 2005 e 2006, respectivamente, muito superior ao limite estabelecido pela Lei nº 9.317, de 1996 e alterações, estando correta, portanto, a exclusão feita pelo Ato Declaratório Executivo nº 149, de 09 de dezembro de 2008, fls. 101/102.

Já em relação ao IRPJ-Lucro Presumido, e seu reflexo-CSLL, os art. 518 e 279 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 estipulam que a base de cálculo será a aplicação de percentual sobre a receita bruta auferida:

**Art. 518.** *A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a **receita bruta auferida no período de apuração**, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).*

*Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).*

*Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.*

Por fim, no caso do PIS/Pasep e da Cofins a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento, correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, assim definido nos arts.2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu **faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*Art. 3º O **faturamento** a que se refere o artigo anterior corresponde à **receita bruta da pessoa jurídica**. (negritei)*

Como se percebe da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, a base de cálculo para fins de apuração do imposto de renda e das respectivas contribuições, tem como origem o valor da receita bruta, assim entendida aquela decorrente do produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, inexistindo margem para se excluir os custos das mercadorias vendidas como reclama a recorrente.

No presente caso, a receita bruta é aquela proveniente do resultados das vendas dos seus produtos, cujo valor encontra-se devidamente registrado no livro de apuração do ICMS, como corretamente entendeu a fiscalização.

Em síntese, não existe previsão legal para exclusão dos custos das mercadorias das bases de cálculo dos impostos e contribuições, nem pode-se excluir o ICMS e o ISSQN da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, como pretende a recorrente.

Repisa-se, as autoridades administrativas e os contribuintes estão vinculados aos estritos termos do que dispõem as leis acerca da apuração das bases de cálculo dos impostos e contribuições, não se podendo trazer inovações e exclusões que as leis não previram.

Quisesse a recorrente se aproveitar dos custos das mercadorias vendidas, como pretende, deveria ter optado em apurar o imposto de renda (e a CSLL) pela sistemática do lucro real, que exige a regular escrituração fiscal e contábil, de modo a apropriar todas as receitas, custos e despesas, e não pela sistemática do SIMPLES, que é uma forma de apuração mais simplificada, sem a exigência de maiores formalidades.

Quanto ao pedido de realização de diligência considero como não formulado, posto que não atendidas as exigências do art. 16, IV e seu parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, sendo também desnecessária à solução do litígio.

Por fim, esclareça-se ao recorrente que não cabe solicitar neste processo a compensação dos valores exigidos nas autuações com possíveis créditos que diz possuir em Títulos/Precatórios da Dívida Pública Federal, uma vez que a sistemática de compensação de tributos e contribuições federais deve seguir rito próprio, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e normas regulamentares, salientando-se que essa modalidade de crédito tem sua utilização expressamente vedada pelo art. 74, § 12, inciso II, letra c, da citada lei.

Em face do exposto, voto para que não seja conhecido do pedido de diligência, indeferido o pedido de compensação e, no mérito, seja negado provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado eletronicamente)

Carlos Alberto Donassolo